

A. I. N° - 206880.0002/18-0
AUTUADO - ARLETE DA SILVA SOARES QUEIROZ - EPP
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFAZ BOM JESUS DA LAPA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/08/2019

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0096-04/19

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE ATIVO IMOBILIZADO FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDNTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/2018, refere-se à exigência de R\$93.350,81 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento nos meses de janeiro, fevereiro, março, setembro, outubro de 2014 e março de 2016.

O autuado apresentou impugnação (fls. 09 a 10 do PAF) e após transcrever o teor da acusação afirma que o agente fiscal observou somente o disposto nos art. 305 § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS/12 e o Art. 4º, inciso XV da Lei 7.014, que de fato considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo, no entanto, não foi considerado o art.272, inciso I, alínea “a”, item 2 do mesmo Regulamento, cujo teor transcreve.

Assevera que de acordo com os documentos que informa estar anexando, as empresas enquadradas na condição de ME ou EPP estão dispensadas do recolhimento do DIFAL quando comprarem bens para o ativo imobilizado, portanto, descabe o auto de infração, já que o próprio regulamento vigente dispensa o lançamento e recolhimento do imposto, caracterizando, portanto a ocorrência de qualquer prejuízo à Fazenda Estadual.

Finaliza solicitando a anulação do Auto de Infração pelos motivos anteriormente expostos.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 18 a 19 e após fazer um resumo dos argumentos defensivos diz que as alegações quanto ao possível equívoco, ou seja, a falta de amparo legal para manutenção da imputação fiscal, não encontra no procedimento fiscal qualquer discrepância quanto ao dispositivo legal exposto na peça inicial, conforme passará a demonstrar.

Assevera que a empresa deixou de trazer comprovação da sua condição de “Empresa de pequeno porte ou Microempresa”, já que nesta SEFAZ a mesma encontra-se na condição de “Normal”, a partir de 31/01/2014, conforme extrato do “Histórico de Condição” em anexo, bem como no “Relatório dos Períodos do Simples Nacional” também em anexo, que aponta para a data de início de vigência como 01/07/2007 e como fim de vigência em 31/12/2009.

Conclui que desta melhor forma, estava devidamente enquadrada na condição de “Normal”, para o período da ocorrência do fato gerador do imposto, portanto, entende legal o procedimento fiscal.

VOTO

Depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de Infração observo que a acusação em discussão está posta de maneira clara e devidamente demonstrada de forma analítica, cujas planilhas elaboradas foram entregues ao autuado, mediante recibo, lhe possibilitando os mais amplos meios de defesa. A descrição dos fatos foi efetuada de maneira

compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, não estando presentes no processo qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, o Auto de Infração trata da falta de pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados ao “ativo fixo” do estabelecimento.

O autuado, na defesa, alega ser empresa enquadrada na condição de pequeno porte, portanto, estaria dispensada do pagamento da diferença de alíquota, nas aquisições objeto do presente lançamento, conforme disposto no inciso I, alínea “a” item 2 do Decreto nº 13.780/12.

Na informação fiscal, o autuante discorda do entendimento da autuada sob o argumento de que a mesma está cadastrada nesta SEFAZ como normal desde 31/01/2014, conforme extrato do “Histórico de Condição” anexado à fl. 21. Acrescenta ainda que a empresa era optante pelo Simples Nacional até 31/12/2009, conforme o inserido no “Relatório dos Períodos do Simples Nacional”, cópia à fl. 20.

Analisando as peças processuais e a legislação que rege a espécie, a diferença entre a alíquota interna do ICMS do Estado destinatário e a alíquota interestadual, será exigida nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas para serem utilizadas como material de uso e consumo ou compor o ativo imobilizado do contribuinte adquirente.

No Estado da Bahia, foi instituída a exigência na Lei nº 7.014/96 (art. 2º inciso IV), transcrição que segue, vigente, na época dos fatos ocorridos, nos presentes autos.

O art. 2º inciso IV da Lei nº 7.014/96, assim define a ocorrência do fato gerador:

IV- da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

Ocorre que para se definir em relação à obrigatoriedade ou não do pagamento do diferencial de alíquota é necessário se analisar o disposto no art. 272, inciso I, alínea “a”, item 2 do RAICMS/2012, citado pelo autuado, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

“I - a diferença de alíquotas nas aquisições de:

a) bens do ativo permanente efetuadas por:

1 - produtores ou extratores, não constituídos como pessoa jurídica;

2 - microempresas e empresas de pequeno porte;

3 - prestadores de serviços de transportes de pessoas, optantes pela redução de base de cálculo prevista no inciso I do art. 267;”

Assim, da leitura do dispositivo legal acima, conclui-se que não deve ser exigido o diferencial de alíquota em aquisições de bens do ativo permanente efetuados por microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso sob análise inexistente prova desta condição, já que de acordo com o extrato emitido pelo sistema INC - Informações do Contribuinte emitido por esta secretaria, anexado à fl. 21, no período objeto da autuação a empresa estava cadastrada como “Normal”, aliado ao fato de que, em consulta realizada no referido sistema, nas DMAs Consolidadas referentes aos exercícios fiscalizados, 2014 e 2016, a mesma está classificada como de “Médio Porte”, razão pela qual resta caracterizada a infração.

Diante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206880.0002/18-0**, lavrado contra **ARLETE DA SILVA SOARES QUEIROZ – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$93.350,81**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR